



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001387/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria IRRF
Recorrente GUARARAPES AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

DCTF. DÉBITO QUITADO POR MEIO DE PER/DECOMP ERRO.
PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO.

Se o contribuinte não contesta o débito, se limitando a peticionar informando a sua quitação por meio de PER/DECOMP não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual constam débitos de IRRF, referentes aos anos-calendários de 2002 e 2004, acrescidos de multa de ofício de demais acréscimos legais.

Cientificada (AR fls. 108) a contribuinte petição de fls. 109 na qual alega que *"efetuiu o pagamento do tributo cobrado e valores acessórios, mediante PER/DECOMP enviada em 13 de março de 2007. protocolada sob o nº 10223.87518.130307.1.3.09.8962"*

Em 20 de abril de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) proferiu decisão pelo não conhecimento do recurso, uma vez que:

"(...) o contribuinte não efetuou nenhuma alegação contestando o lançamento efetuado pela fiscalização, conseqüentemente, considera-se matéria preclusa, posto que não impugnada conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, que rege o processo administrativo fiscal federal, o qual dispõe que: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Portanto, não será objeto de apreciação, vez que definitivamente constituído o crédito tributário nos termos do mencionado dispositivo legal.

Cientificada, (AR fls. 150), a contribuinte apresentou a petição de fls. 152/154 na qual requer a anulação da decisão da DRJ e remessa dos autos à autoridade competente para apreciar o pedido de compensação por ela apresentado.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Tanto a decisão recorrida reconhecem que os órgãos julgadores não tem competência para analisar o pedido, uma vez que a questão a ser analisada não se refere a qualquer discussão jurídica. O processo limita-se à análise da extinção do crédito tributário promovida pela contribuinte por meio de PER/DECOMP.

Com efeito, a competência originária para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal. (Ac. 1802002.343– 2ª Turma Especial, Sessão de 23/09/2014, Presidente e Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário: 2004 DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac. 3001000.095– Turma Extraordinária/1ª Turma, Sessão 12/12/2017, Pres. e Relator Orlando Rutigliani Berri).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac.1301002.243– 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão 23/03/2017, Redator Designado Conselheiro Flávio Franco Corrêa).

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

